



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

---

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de suporte à homologação de sistemas, suporte à validação de métricas e qualidade, suporte à arquitetura de software, suporte a portais e suporte a sistemas de informação, executados sob demanda, limitada aos quantitativos anuais, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme possibilidades definidas na Lei n. 8.666/1993, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** CAPGEMINI BRASIL S/A

Trata a presente Resposta de peça impugnativa apresentada pelo ora impugnante acima referenciado, CNPJ nº 65.599.953/0028-83, aos termos do Edital da licitação em supra aludido, cuja abertura está prevista para as 10h do dia 17/07/2017.

Delineiam-se ao longo desta resposta as argumentações apresentadas pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe Técnica demandante (Secretaria de Tecnologia da Informação), à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

---

## 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o seguinte: descabimento...

“Do Item 7.6, alínea “b”, do Edital – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;”

Para, alfim, requerer:, *verbis*:

“Que seja REFORMADO o critério de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, vez que a composição dos índices financeiros relativos ao ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG, SOLVÊNCIA GERAL (SG), seja maior ou igual a 1,00. Ainda, caso o licitante não atenda uns dos índices financeiros, que seja apresentado Patrimônio Líquido OU capital mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, consoante mandamentos bíblicos constitucionais e aqueles que regem as LICITAÇÕES PÚBLICAS, estampados de forma UNÍSSIONA na presente IMPUGNAÇÃO. Para efeito de JUSTIÇA”

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, quando instada a se manifestar sobre a presente impugnação, emitiu Parecer Técnico, a seguir transcrito, na íntegra:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

---

“Em resposta ao questionamento da empresa CAPGEMINI realizado no dia 12/07/2017, referente ao Pregão Eletrônico N° 14/2017, segue resposta abaixo:

1. Entendemos que as exigências do item 7.6 da alínea "b" do Edital deve ser RETIFICADO, que seja adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações objeto do certame, índices financeiros igual ou maior a 1,00 OU o capital OU o patrimônio mínimo não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, a fim de garantir a proposta mais vantajosa, vez que a composição dos índices financeiros relativos ao ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG e SOLVENCIA GERAL, seja maior ou igual a 1,00 a luz dos princípios da competitividade, isonomia, e da supremacia do interesse público. Por favor justificar a resposta.

RESPOSTA: Entendimento incorreto. O Acórdão 1.214/2013-TCU - Plenário, ao tratar de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e a execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, recomendou a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incorporasse os seguintes aspectos a IN/MP 2/2008:

*"9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:*

*9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;*

*9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;"*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão supracitado, como também as condições de habilitação econômico-financeira exigidas aos atos convocatórios pela IN/MP2/2008 (Inciso XXIV do Art. 19) e IN/MP 5/2017 (item 11 do Anexo VII-A), esta Secretaria de Tecnologia da Informação entende estarem corretos os requisitos de qualificação econômico-financeira descritos no item 7.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017.

2. Com relação ao § 4º da Cláusula Quarta, considerando a omissão do edital quanto ao prazo de

aceite dos serviços, entendemos que essa Administração realizara os aceites no prazo de máximo de 5 dias úteis da entrega dos relatórios, sendo que decorrido esse prazo sem qualquer manifestação da contratada, os relatórios serão considerados como aceites tacitamente. Esta correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Entendimento incorreto. Conforme item 3.1.1.4.6 do Anexo I - Termo de Referência, após a apuração dos níveis de serviços exigidos e de cálculo do pagamento devido o CONTRATANTE realizará o recebimento definitivo dos serviços, portanto os serviços serão aceites somente através da emissão do respectivo termo de recebimento definitivo, não cabendo o aceite tácito. A emissão do termo de aceite definitivo devesse ocorrer até o prazo definido para pagamento dos serviços realizados, conforme definido no item 5.8.3.1.1.”

**3. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:  
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS.**

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 10h do dia 17 de julho de 2017, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 14/2017.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do prefalado Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

A impugnação foi encaminhada por e-mail para a Comissão Permanente de Licitação do TJCE em 13.07.2017, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual foi CONHECIDA por este Pregoeiro nesse aspecto.

Melhor sorte não assiste ao Impugnante quanto aos aspectos formais de sua peça de insurgência.

Isto porque apresentou sua “impugnação” tão somente por e-mail, quando o Edital de Licitação 14/2017, lei do certame, determina que o seja por escrito, protocolado no TJCE, cujo endereço consta no frontispício do próprio Edital.

Vejamos o item 8.2, do edital 14/2017, *ipsis verbis*:

“8.2 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital.”

Não é necessário qualquer esforço hermenêutico diante da leitura do item 8.2 supra para concluir pelo NÃO CONHECIMENTO da peça impugnativa *ex vi* ausência de requisito formal intransponível estabelecido na lei do certame.

Também não nos cabe perscrutar neste átimo sobre o rigorismo da norma editalícia telada, mas tão somente cumpri-la, porque a ela estamos vinculados iniludivelmente e, nesse contexto, não conheço da impugnação da empresa impugnante.

#### 4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Analisadas as argumentações suscitadas pela empresa impugnante e ainda com base no parecer dos membros técnicos, tecemos os seguintes esclarecimentos:

#### DO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 - PLENÁRIO - TCU

Em apertada síntese, o que a área demandante nos informa é que as exigências contidas no Edital 14/2017 e impugnadas nesse azo, na verdade constituem exigência contidas no Acórdão 1.214/2013-TCU - Plenário, cujo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

entendimento não podemos nos afastar, razão pela qual constam sim, de todos os editais, desde então, desse colendo Tribunal de justiça.

Com todo efeito, não são ilações próprias do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação. São exigências maiores do principal Órgão de Controle no trato das licitações do País, da qual nos submetemos, sob pena de responsabilização pelo maltrato da coisa pública.

Ao demais, no pertinente ao **aceite dos serviços** suscitado pela Impugnante, a resposta encontra-se no item 3.1.1.4.6, do Anexo I – Termo de Referência, no qual os serviços só serão efetivamente aceitos com a emissão do “TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO”, inexistindo aceitos tácitos ou assemelhados, tudo como prescreve o item 5.8.3.1.1.

**5. CONCLUSÃO FINAL:**

*EX POSITIS* e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide:

I - **NÃO CONHECER** a peça impugnativa pela ausência de requisito formal, consistente na ausência de impugnação escrita e protocolada no endereço do Tribunal de Justiça, na forma do item 8.2, do Edital de PE 14/2017.

II – Homenageando os Princípios legais Constitucionais que permeiam os processos licitatórios, ainda que ultrapassada a questão preliminar suso elencada, julga improcedente a impugnação pelos motivos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 14 de julho de 2017.

**Francisco Sirédson Tavares Ramos**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**